

PROCESSO n°: 11393/07

APENSO n°: 52.001233/04

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Civil do Distrito Federal

ASSUNTO: Aposentadoria

MONTANTE EM EXAME: R\$ 255.398,22*Valor calculado em 14.05.08, de acordo com a Portaria TCDF n° 236/2002.

EMENTA: Aposentadoria de FELIPE SOARES MACIEL, matrícula nº 57.319-1, no cargo de Agente de Polícia, Primeira Classe, nos termos dos artigos 186, inciso I, § 1º, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 40, § 1º, inciso I, *in fine*, e 8º da CRFB, conforme ato publicado no DODF de 28/07/04.

Retificação do ato concessório para considerar o servidor aposentado com fundamento no artigo 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 40, §§ 1º, inciso I, *in fine*, 3º, 8º, e 17 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03, conforme ato publicado no DODF de 13/02/07.

Anulação do ato de retificação, em face da Decisão nº 4852/07, adotada no Processo nº 38667/05, conforme ato publicado no DODF de 14/03/08.

Nova retificação do ato concessório, para incluir na fundamentação legal os artigos 6º e 7º da EC nº 41/03, combinados com o artigo 2º da EC nº 47/05, conforme ato também publicado no DODF de 14/03/08.

Diligência.

Parecer do Controle Interno pela regularidade da concessão, com ressalva (fls. 107/110 – apenso).

Senhora Inspetora

Trata o presente processo da aposentadoria por invalidez qualificada (paralisia incapacitante) de FELIPE SOARES MACIEL, nos termos mencionados na ementa.

2. Integram os autos os seguintes documentos essenciais:

- Laudo médico: fls. 02/05 – apenso;
- Ato concessório: fl. 20 – apenso;
- Primeira retificação: fl. 46 – apenso; Anulação: fls. 103/104 – apenso;
- Segunda retificação: fl. 103/104 – apenso;
- Demonstrativo do tempo de serviço: fls. 21/22 – apenso;
- Abono provisório: fl. 105 – apenso.

I – DA CONCESSÃO

3. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a presente concessão está sendo analisada à luz do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07, no sentido de autorizar a 4ª ICE a simplificar os procedimentos relativos ao exame das concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

4. A PCDF, na edição do ato de fl. 20 – apenso, desconsiderou as alterações introduzidas pela EC nº 41/03, vigente na data da concessão (28/07/04).

Note-se que, naquela data, já estava em vigor a Lei nº 10.887/04 (publicada no DOU de 21/06/04), cuja aplicação, no âmbito do Distrito Federal, foi confirmada pelo Tribunal, nos termos da Decisão nº 6987/06, proferida no exame do Processo nº 3337/04.

5. Assim, inicialmente, a jurisdicionada apurou os proventos da aposentadoria, indevidamente, com base na última remuneração do servidor em atividade (fl. 24 - apenso).

6. Após remessa do feito ao Controle Interno, o Chefe da Seção de Aposentadorias e Pensões da PCDF, mediante documento de fl. 29 – apenso, requereu o retorno dos autos para nova avaliação, por Junta Médica Oficial, da efetiva “*data em que ocorreu a incapacidade total e definitiva do servidor para o serviço público*”, em face de discussões havidas, inclusive, no âmbito do XI SEMAT, acerca da aplicação do § 3º do artigo 47 da ON nº 03/04 da Previdência Social, que estabelece (*verbis*):

Art. 47. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.

...

§ 3º O benefício de que trata este artigo será concedido com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecida no laudo médico-pericial.

7. Não obstante, a Junta Médica Oficial, mediante documento de fl. 41 – apenso, ratificou a data de vigência do laudo médico de fls. 02/05 – apenso, *in casu*, 29/06/04, ressaltando que a invalidez foi estabelecida a partir de tal data.

8. Devolvidos ao Controle Interno, os autos foram baixados em diligência (fl. 43 - apenso) para adequação da concessão às regras estabelecidas pela EC nº 41/03.

9. A PCDF, então, retificou o ato concessório (fl. 46 – apenso) para fundamentar a inativação do servidor com fulcro no artigo 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 40, §§ 1º, inciso I, *in fine*, 3º, 8º, e 17 da CRFB. Tais dispositivos constitucionais, com a novel redação conferida pela EC nº 41/03, estabelecem a integralidade dos proventos decorrentes da aposentadoria por invalidez qualificada, o cálculo do benefício pela média aritmética das remunerações de contribuição e o respectivo reajustamento com base em índice definido em lei.

10. A jurisdicionada também providenciou a substituição do abono provisório de fl. 24 – apenso (calculado com base na última remuneração do servidor) pelo de fl. 89 – apenso (calculado com base na média aritmética das remunerações de contribuição do servidor).

11. Após saneamento do feito, o Controle Interno manifestou-se pela legalidade da concessão (fls. 97/99 – apenso) e encaminhou os autos ao Tribunal, para fins de registro.

12. Antes do exame de mérito pela c. Corte, a PCDF, mediante expediente acostado à fl. 3, solicitou a devolução do processo para adequação da aposentadoria aos termos da Decisão nº 4852/07, adotada no Processo nº 38667/05. Convém ressaltar, por oportuno, que ao apenso foi juntado o documento de fl. 102, firmado pelo Presidente do Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal – SINPOL/DF, por intermédio do qual assevera que a indigitada deliberação plenária “*esclareceu que os servidores têm direito à integralidade e à paridade nos casos de incapacidade decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, todas especificadas em lei*”.

13. Tendo em conta o mencionado *decisum*, a jurisdicionada, mediante ato de fls. 103/104 – apenso, publicado no DODF de 14/03/08, tornou sem efeito o ato de retificação de fl. 46 – apenso, ao tempo que, novamente, retificou a concessão inicial para incluir os artigos 6º e 7º da EC nº 41/03, combinados com o artigo 2º da EC nº 47/05. Também substituiu o abono provisório de fl. 89 – apenso pelo de fl. 105 – apenso.

14. Com a retificação da concessão, o feito foi novamente ao Controle Interno que, nos termos do Parecer nº 582/2008-GECPE, ratificou o posicionamento anterior pela adequação da aposentadoria aos ditames da EC nº 41/03, opinando, agora, pela regularidade do ato de inativação.

II – DA DECISÃO Nº 4852/07

15. Conforme restou evidenciado pela manifestação do Controle Interno, existem divergências interpretativas quanto aos efeitos da Decisão nº 4852/07, de cunho normativo, posto que proferida em sede dos estudos de que tratam o Processo nº 38667/05.

16. Naqueles autos foram esclarecidos, pelo Tribunal, os critérios que deverão ser observados para concessão de aposentadoria por invalidez, em face das alterações introduzidas pela EC nº 41/03.

17. Impende assinalar, por relevante, que o e. Tribunal de Contas da União possui jurisprudência firmada em relação ao assunto, conforme excerto do Acórdão 3325/2007 – Primeira Câmara, proferido no julgamento do Processo nº 022.893/2006-9:

“PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO POSTERIOR A 19/02/2004. INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELO ART. 40, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, a base de cálculo das aposentadorias, proporcionais ao tempo

de contribuição ou integrais, passou a ser a média das remunerações de contribuição do servidor, a teor do disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

2. *É ilegal a concessão de proventos integrais apurados sobre a remuneração do servidor em atividade, se não demonstrado o atendimento dos requisitos para exercício do direito até 19/02/2004, data de edição da Medida Provisória n. 167/2004, que regulamentou a forma de cálculo estabelecida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.*"

Publicação: Ata 37/2007 - DOU de 25/10/2007

18. Assim, preliminarmente ao exame de mérito da presente concessão, entende-se recomendável, *ad cautelam*, uma análise detalhada do *decisum*, tendo em conta, principalmente, o alcance da indigitada deliberação plenária:

Decisão nº 4852/2007

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, fls. 125-161, com o qual concorda a Conselheira MARLI VINHADELI, pelos fundamentos expressos em seu voto de vista datado de 14 de agosto último, fls. 194-215, decidiu:

...

II - esclarecer ao órgão consulente que:

a) em relação à paridade:

a.1) deixou de ter sede ordinária e passou a ter sede constitucional, em face da expressa revogação do parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

19. A **paridade** – vinculação do reajustamento dos benefícios previdenciários à remuneração dos servidores em atividade – deixou de existir como regra geral para correção dos proventos. Assim, tendo sede constitucional, deve restringir-se às hipóteses previstas na própria Constituição, *in casu*, regras de transição ou direito adquirido.

a.2) é aplicável:

a.2.1) ao servidor admitido até 16.12.1998 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998), que poderá se inativar com proventos integrais com fundamento no art. 3º e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

20. O artigo 3º da EC nº 47/05 estabelece regra de transição, facultando aos servidores cuja soma da idade com o tempo de contribuição alcançar 95, se homem, ou 85, se mulher, o direito à inativação com proventos integrais pelas regras pretéritas (com base na última remuneração do servidor em atividade e paridade em

relação aos servidores ativos), desde que possuam 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo.

a.2.2) ao servidor admitido no serviço público até 31.12.2003 (data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003), que poderá se aposentar com proventos integrais com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

21. O artigo 6º da EC nº 41/03 estabelece regra de transição, facultando aos servidores com idade e tempo de contribuição igual ou superior a 60 e 35 anos, se homem, ou 55 e 30 anos, se mulher, o direito à inativação com proventos integrais pelas regras pretéritas (com base na última remuneração do servidor em atividade e paridade em relação aos servidores ativos), desde que possuam 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.

a.2.3) às concessões que tenham por fundamento o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que preserva o direito adquirido daqueles que tenham atendido os pressupostos estabelecidos na legislação então vigente;

22. O artigo 3º da EC nº 41/03 resguarda o direito adquirido dos servidores que cumpriram os requisitos para aposentadoria voluntária até a regulamentação da EC nº 41/03, com proventos integrais ou proporcionais pelas regras pretéritas (com base na última remuneração do servidor em atividade e paridade em relação aos servidores ativos).

b) no tocante à integralidade:

23. *Aqui convém analisar mais detidamente o real significado do termo **integralidade**, insculpido no texto constitucional. Em sua acepção mais genérica, integralidade representa, tão-somente, a totalidade do benefício, não se confundindo com critérios para fixação ou reajustamento do mesmo.*

24. Assim, proventos **integrais** são aqueles apurados com base na totalidade da base de cálculo e proporcionais são aqueles apurados com base na razão entre o tempo de serviço ou contribuição necessário à totalidade do benefício e o efetivo tempo de serviço ou contribuição do servidor.

25. Até o advento da EC nº 41/03, havia apenas um único critério para fixação dos proventos – a última remuneração do servidor em atividade. Com a referida reforma constitucional, tal critério foi substituído, regra geral, pela média aritmética das remunerações efetuadas ao RPPS e RGPS. O critério anterior subsistiu apenas nas regras de transição ou a título de direito adquirido.

26. A integralidade, portanto, não se confunde com o critério utilizado para fixação dos proventos da aposentadoria. Após a regulamentação da EC nº 41/03, tanto podem existir proventos integrais pela média aritmética (regra geral), como proventos integrais pela última remuneração do servidor em atividade (regras de transição ou direito adquirido).

27. Com efeito, a falta de clareza em relação a alguns conceitos empregados no texto constitucional podem causar interpretações dissonantes. A título exemplificativo, note-se que o constituinte derivado, ao fazer referência à última remuneração do servidor em atividade como base de cálculo para fixação dos proventos da aposentadoria, empregou o termo totalidade no artigo 6º da EC nº 41/03:

*Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à **totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo** em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifamos)*

28. Contudo, eventuais divergências semânticas não devem ser empregadas para legitimar situações não previstas no texto legal. Destarte, são sempre **integrais**, independentemente da data da concessão, proventos decorrentes de aposentadoria voluntária, cujos requisitos foram, *in totum*, cumpridos pelo interessado (tempo, idade, etc), ou decorrentes de aposentadoria motivada por invalidez qualificada, moléstia profissional ou acidente em serviço. O que varia, conforme o caso, são os critérios para fixação ou reajustamento desses proventos.

b.1) é aplicável:

b.1.1) aos que ingressaram no serviço público até 16.12.1998, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

29. Conforme relatado anteriormente, o artigo 3º da EC nº 47/05 estabelece regra de transição, que assegura proventos integrais, fixados com base na última remuneração do servidor em atividade, e paridade, *ex-vi* do artigo 7º da EC nº 41/03.

b.1.2) aos que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, de acordo com previsão contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

30. Também igualmente já relatado, o artigo 6º da EC nº 41/03 estabelece regra de transição, que assegura proventos integrais, fixados com base na última remuneração do servidor em atividade, e paridade, *ex-vi* do artigo 7º da EC nº 41/03, a que se reporta o artigo 2º da EC nº 47/05.

b.2) não é aplicável:

b.2.1) aos que se aposentarem por invalidez permanente não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

31. Os proventos decorrentes de aposentadoria motivada por invalidez permanente, causada por moléstia não especificada em lei, nunca foram integrais. Nesses casos, os proventos são, sempre, proporcionais, ou ao tempo de serviço (até a EC nº 20/98), ou ao tempo de contribuição (após a EC nº 20/98) do servidor.

c) ao servidor público admitido após a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003) não se aplicam a paridade e a integralidade, excetuados, na segunda hipótese, os casos de incapacidade decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, aos quais é garantida a integralidade na forma da lei (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 41/2003);

32. Os servidores que ingressaram no serviço público após o início de vigência da EC nº 41/03 não fazem jus às regras de transição estabelecidas para aqueles que ingressaram antes da reforma constitucional. Tampouco detém, obviamente, direito adquirido à inativação pelas regras pretéritas.

33. Assim, a aposentadoria desses servidores, em qualquer modalidade de inativação, sempre obedecerá à regra geral estabelecida pela EC nº 41/03, no que se refere aos critérios para fixação dos proventos (média aritmética das remunerações de contribuição) e respectivo reajustamento (índice definido em lei), *ex-vi* dos §§ 3º, 8º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03. Não obstante, conforme já comentado, mesmo proventos fixados pela média poderão ser integrais ou proporcionais, conforme a modalidade de inativação do servidor.

34. Exemplificando, um servidor que ingressou após a EC nº 41/03, aposentado por invalidez qualificada, cuja média aritmética das remunerações de contribuição seja igual ou superior à última percebida, receberá proventos integrais, equivalentes (não iguais) à sua última remuneração em atividade.

35. Caso tivesse aposentado por invalidez decorrente de moléstia não especificada em lei, cuja média aritmética das remunerações de contribuição seja igual ou superior à última percebida, também receberá proventos equivalentes (não iguais) à sua última remuneração em atividade, porém proporcionais ao respectivo tempo de contribuição.

36. Em ambos os casos, o reajustamento dos proventos não observará a paridade em relação aos servidores ativos, mas ocorrerá por índice definido em lei.

37. Com efeito, a ressalva consignada na alínea “c” da Decisão nº 4852/07, referente à integralidade dos proventos oriundos de aposentadoria motivada por “*incapacidade decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença*”

grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei” já constava da redação original do inciso I do artigo 40 da CRFB:

Art. 40. O servidor será aposentado:

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos **integrais** quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; (grifamos)*

38. Ademais, mesmo na novel redação o indigitado dispositivo não estabelece quaisquer critérios diferenciados em relação à base de cálculo ou à correção do benefício, razão pela qual os proventos das aposentadorias nele fundamentadas devem estar vinculados, necessariamente, à regra geral estabelecida pela EC nº 41/03, qual seja, fixação do benefício inicial com base na média aritmética das remunerações de contribuição do servidor e posterior reajustamento conforme índice definido em lei.

d) permanece em vigor a Lei Complementar nº 51/1985, enquanto não revogada ou modificada por outra lei complementar, consoante estabelece o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista ser compatível com as novas regras estabelecidas para aposentadoria comum, em razão do caráter especial atribuído às aposentadorias dos servidores que exercem atividades em condições de risco à saúde e a integridade física, prevista naquele dispositivo constitucional;

39. O Tribunal já havia deliberado anteriormente no sentido de que a LC nº 51/85 foi recepcionada pela EC nº 20/98 (Decisão nº 2517/01). As modificações introduzidas pela EC nº 47/05 no § 4º do artigo 40 da CRFB vieram no sentido de ampliar as ressalvas à vedação da adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadorias especiais, nos termos definidos em Lei Complementar.

40. Não obstante, a matéria concernente aos critérios para aposentadoria especial dos integrantes da PCDF, após o início de vigência da EC nº 41/03, está sendo examinada no Processo nº 3572/08, em face da Decisão nº 3016/07, adotada no Processo nº 28844/06.

e) devem continuar sendo observados os termos da Decisão nº 6.868/2006 (aplicação do Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878/1965, e, subsidiariamente, daquele estabelecido pela Lei nº 8.112/1990), pois que seus fundamentos não se revelam incompatíveis com a recente reforma previdenciária;

41. Não há dúvida que a legislação infraconstitucional indicada permanece válida, mesmo após a reforma constitucional. Contudo, eventuais dispositivos da Lei nº 4.878/65 ou da Lei nº 8.112/90, conflitantes com a novel regulamentação

previdenciária, perderam a eficácia em face das alterações introduzidas pelas EC nº 20/98, nº 41/03 e nº 47/05.

42. Registre-se que a presente análise da Decisão nº 4852/07 restringiu-se aos seus exatos termos, não adentrando nos fundamentos dos consistentes votos que lhe deram suporte. Tal critério foi adotado levando-se em conta que, tratando de matéria normativa, não deveriam haver interpretações conflitantes ou divergentes quanto ao alcance do mencionado *decisum*.

43. Com base nas conclusões ora trazidas à colação, far-se-á a análise de mérito da aposentadoria em apreço.

III – DO MÉRITO DA CONCESSÃO

44. Considerando os argumentos apresentados, o ato concessório de fl. 20 – apenso, retificado pelo ato de fl. 46 – apenso, continha a correta fundamentação legal da aposentadoria, conforme bem assinalou o Controle Interno nas suas manifestações.

45. Note-se que a própria PCDF fez menção a proventos integrais no abono provisório de fl. 89 – apenso, cujos valores foram calculados com base na média das remunerações de contribuição do servidor.

46. Assim, não haveria qualquer providência a ser adotada pela jurisdicionada em relação à Decisão nº 4852/07 que, *in literis*, confirmou os parâmetros aplicáveis ao cálculo dos proventos oriundos de inativações por invalidez, ocorridas antes ou após a EC nº 41/03.

47. Não obstante, em face da anulação do ato de retificação de fl. 46 – apenso e da edição do novo ato retificador de fls. 103/104 – apenso, algumas considerações são imprescindíveis.

48. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Decisão nº 4852/07, em nenhum momento, assegurou paridade aos aposentados por *“incapacidade decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei”*. Ao contrário, a alínea “a” do mencionado *decisum*, ao tempo que definiu sede constitucional ao instituto, elencou taxativamente os casos passíveis de aplicação (regras de transição ou direito adquirido, mas não invalidez).

49. Portanto, a menção ao artigo 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, mantida após a anulação do ato retificador de fl. 46 – apenso, é absolutamente incorreta.

50. Tampouco faz qualquer sentido, *data venia*, a inclusão dos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03, e do artigo 2º da EC nº 47/05, à fundamentação legal da concessão, promovida pelo ato de retificação de fl. 103/104 – apenso. Tais dispositivos tratam, respectivamente, de regra de transição para aposentadoria voluntária e da manutenção de benefícios concedidos pela legislação pretérita aos já aposentados ou pensionistas na data de publicação da EC 41/03.

51. Ratifica-se, portanto, o entendimento manifestado pelo Controle Interno quanto à correta fundamentação legal da concessão em análise, qual seja: artigo 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 40, §§ 1º, inciso I, *in fine*, 3º, 8º, e 17 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03. Tal posicionamento, registre-se, é igualmente compatível com o adotado pelo c. TCU em relação à matéria.

52. Destarte, os proventos da inatividade deverão ser novamente ajustados às regras estabelecidas na EC nº 41/03, devendo ser apurados, de forma integral, com base na média das remunerações de contribuição do servidor.

IV – CONCLUSÃO

53. Em razão do exposto, com alicerce nas considerações expendidas acerca da aplicação da Decisão nº 4852/07 ao caso vertente, sugere-se ao e. Plenário determinar a baixa dos autos em diligência saneadora, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências:

tornar sem efeito os atos de anulação e retificação publicados no DODF de 14/03/08, referentes à aposentadoria do servidor FELIPE SOARES MACIEL, consignados às fls. 103/104 – apenso, com vistas à repristinação do ato retificador publicado no DODF de 13/02/07, consignado à fl. 46 – apenso, para amparar a aposentadoria do servidor com fundamento no artigo 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 40, §§ 1º, inciso I, *in fine*, 3º, 8º, e 17 da CRFB;

elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 105 – apenso, apurando os proventos integrais devidos ao servidor com base na média aritmética das respectivas remunerações de contribuição, consoante demonstrativos de fls. 48/87 – apenso;
tornar sem efeito o documento substituído;

providenciar a imediata regularização do pagamento do servidor junto ao SIAPE;

à consideração superior.

Brasília, 15 de maio de 2008.

José Roberto Alcuri Júnior
Diretor - 4ª ICE/3ª DT

Senhor Presidente,

De acordo com o despacho supra, submeto os autos à elevada consideração de Vossa Excelência, nos termos do art. 1º, Inciso II, 'c', da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 174, de 16 de maio de 2006.

Brasília-DF, em de de 2008.

Sônia Maria Santos Castro
Inspetora - 4ª ICE